

## **Direito e Processo Administrativo**

Acórdão de 6 de Julho de 2000 , Processo n.º 42/2000

Relator : Dr. Sebastião Póvoas

---

### **Assunto:**

- **Ordem de conhecimento dos vícios**
- **Vício de forma**
- **Fundamentação**

### *SUMÁRIO*

*I - Pode conhecer-se prioritariamente o vício de forma, na modalidade de total falta de fundamentação, já que o cumprimento, ou o incumprimento, de áreas vinculadas que se traduziriam na violação de lei só pode ser apreciado se conhecida a motivação e, em certos casos, a justificação do acto.*

*II - A fundamentação é um conceito de relação. Varia em função do tipo de acto e exige-se a explanação de um “iter” cognoscitivo e valorativo por forma a que um destinatário normal se esclareça do sentido e razões determinantes da decisão.*

*III - O discurso justificativo, que deve ser claro, suficiente e congruente, pode limitar-se a incorporar ou remeter para parecer, proposta ou informação antes prestadas, informações ou propostas que constituem, então, parte integrante do acto.*

*IV - É a fundamentação “per relationem” que tem de ser, inequivocamente, integrada no próprio acto, ou por remissão expressa, ou por constar do mesmo instrumento dele sendo contemporânea.*

*V - Não pode ficar algures no processo instrutor, (sem referência no despacho recorrido) para ali ser localizada pelo recorrente.*

**Assunto:**

- **Sindicabilidade contenciosa**
- **Impugnação administrativa**
- **Tutela administrativa**

*SUMÁRIO*

*I - A impugnação contenciosa do acto administrativo depende da verificação simultânea de dois requisitos: um requisito positivo, consistente na produção de efeitos externos e um negativo, caracterizado pela não sujeição à impugnação administrativa necessária, salvo se de execução imediata.*

*II - A produção de efeitos externos implica a lesão actual de um interesse legalmente protegido e não se tratar de um acto interno ou de um acto preparatório.*

*III - A hierarquia dos serviços traduz-se na dependência ou subordinação de uma unidade a outra unidade e corresponde à dos respectivos agentes.*

*IV - O poder de superintendência está na faculdade que o superior detém de, mediante avocação, rever, modificar ou revogar os actos do subalterno, nos termos da lei.*

*V - Quando um órgão de uma pessoa colectiva pode intervir na gestão de outra pessoa colectiva autónoma, há tutela administrativa.*

*VI - O recurso tutelar tem natureza excepcional e é, em regra, facultativo.*

*VII - Os Serviços de Saúde de Macau são uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, fazendo parte da administração indirecta da R.A.E.M. e sujeitos à tutela do Chefe do Executivo.*

*VIII - Os actos de aplicação e graduação das multas por indevida publicidade a medicamentos da autoria do director dos Serviços de Saúde, são praticados no uso de uma competência própria e exclusiva e gozam de definitividade vertical, sendo impugnáveis contenciosamente.*

**Assunto:**

- **Constituição de Portugal**
- **Omissão de pronúncia**

*SUMÁRIO*

*I - Os recursos destinam-se ao reexame das questões já apreciadas pelos tribunais recorridos, que não a provocar decisões sobre matéria nova, sem pronúncia no tribunal “a quo”.*

*II - O Tribunal “ad quem” só pode decidir matéria não julgada, tratando-se de áreas indisponíveis, por de conhecimento oficioso.*

*III - Face ao preceituado no artº 4º nº 4 da Lei de Reunificação (Lei nº 1/1999), conjugado com o artº 70º nº 2, 3) da Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei nº 9/1999) os Tribunais de Macau não devem conhecer vícios de actos administrativos consistentes, apenas, na violação de normas ou segmentos de normas da Constituição da República Portuguesa.*

*IV - Porém se tais normas traduzirem princípios que transitaram para o ordenamento jurídico de Macau, os Tribunais sindicarão a legalidade dos actos com base em eventual violação dessas leis.*

*V - A omissão de pronúncia implica o silenciamento e a não decisão da questão suscitada, que não a mera falta de apreciação de alguns dos fundamentos ou razões invocadas como argumentos para fazer valer certo ponto de vista.*

**Assunto:**

- **Fundamentação do acto administrativo**
- **Vício de forma**

*SUMÁRIO*

*I - A fundamentação contextual (ou “per relationem”) basta-se com uma declaração de concordância aposta sobre um parecer ou proposta cujos termos passam a integrar o acto final.*

*II - A fundamentação deve ser expressa, congruente, suficiente e clara.*

*É porém um conceito de relação sendo de apreciação casuística.*

*III - Deve permitir que, pelos seus termos, se tenha conhecimento do processo lógico-jurídico e do “iter” cognoscitivo que culminou com a decisão final*

Acórdão de 5 de Outubro de 2000 , Processo n.º 1125

Relator : Dr. Sebastião Póvoas

---

**Assunto:**

**- Prazo para a prática do acto referido no art. 54.º, n.º 1, da L.P.T.A**

*SUMÁRIO*

*Nos recursos contenciosos regidos pela L.P.T.A., é de cinco dias o prazo para a resposta a que se refere o artº 54º.*

**Assunto:**

- **Vício de forma**
- **Ordem de conhecimento dos vícios**
- **Processo disciplinar**
- **Justiça administrativa**
- **Medida da pena disciplinar**

*SUMÁRIO*

*I - Se o vício de forma imputado ao acto o é na modalidade de preterição de formalidade essencial, deve ser conhecido em primeiro lugar pois, a proceder, há que renovar o procedimento para, depois, haver uma nova reapreciação do mérito.*

*II - Desde que a nota de ocorrência indiciadora de ilícito tenha sido passado a escrito e comunicada à entidade detentora do poder disciplinar, não há incumprimento do artº 290º nº 3 do E.T.A.P.M..*

*III - Só falta total de audiência do arguido em processo disciplinar constitui nulidade insuprível por preterição de uma formalidade essencial.*

*IV - A não junção das classificações de serviço do arguido integra mera irregularidade que deve considerar-se sanada se o “curriculum” profissional foi ponderado no despacho punitivo.*

*V - A justiça administrativa assenta em critérios de justiça material é exercida no uso de discricionariedade imprópria, e surge na graduação concreta da medida da pena.*

*VI - A escolha da medida da pena disciplinar, ressalvada a existência de erro sobre os pressupostos de facto que originaram a subsunção, e não ocorrendo errada qualificação jurídica, só pode ser sindicada por erro grosseiro, manifesta desproporção ou injustiça.*

**Assunto:**

- **Aquisição de bens e serviços**
- **Adjudicação**
- **Recurso hierárquico**
- **Acto meramente confirmativo**

*SUMÁRIO*

*I - A aquisição de bens e serviços pela Administração regula-se pelo Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, segundo o qual a entidade adjudicante é autora do acto decisório final dos concursos.*

*II - Este acto administrativo – adjudicação – sequente a uma proposta do júri consiste na escolha do concorrente com o qual a Administração vai contratar.*

*III - A deliberação do júri de propor a adjudicação é um acto preparatório não destacável.*

*IV - O recurso hierárquico desta deliberação, se culminado por um despacho que mantenha a adjudicação, gera um acto meramente confirmativo.*

*V - São pressupostos do acto meramente confirmativo a existência de um acto final anterior conhecido do recorrente, já recorrível contenciosamente, a identidade de sujeitos e de objecto, e a igual decisão por apelo às mesmas normas.*

*VI - Os actos meramente confirmativos por repetirem ou mandarem prosseguir um acto anterior são insindicáveis contenciosamente, desde que o recorrente tenha tido perfeito conhecimento deste.*

**Assunto:**

**- Desvio de poder**

*SUMÁRIO*

*I - Só pode haver desvio de poder se o acto é praticado no exercício de um poder discricionário.*

*Caso coexistam momentos de vinculação e de discricionariedade, só estes aspectos podem ser inquinados por aquele vício.*

*II - Se o T.U.I. julgou que os actos de liquidação dos art's 8º nº 6 e 15º nº 1 do R.I.V.A. são vinculados, não comportando "juízos de oportunidade ou conveniência", o T.S.I. terá, desde logo, de julgar improcedente qualquer imputação de desvio de poder.*

*III - De todo o modo, quem invoca desvio de poder tem de alegar e provar os seus elementos constitutivos, concretamente que o motivo determinante da prática do acto discricionário é ilícito por prosseguir um fim diverso do escopo legal.*

**Assunto:**

**- Imposto sobre veículos motorizados**

*SUMÁRIO*

*I - Nos termos do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados (aprovado pela Lei n.º 20/96/M, de 19 de Agosto e com as alterações da Lei n.º 7/98/M, de 24 de Agosto) o Chefe de Repartição de Finanças pode oficiosa e adicionalmente fixar um valor tributável diferente do indicado pelo contribuinte, sempre que disponha de elementos indiciadores de que o preço declarado de venda ao público é manifestamente inferior ao praticado, se verificar erros ou omissões prejudiciais ou a fixação de um preço de venda maior do que o declarado;*

*II - A liquidação adicional oficiosa é um acto pressuposto, ou acto preparatório de conteúdo decisório, que assume a natureza de acto destacável;*

*III - Para agir nos termos do art.º 8.º n.º 6 do R.I.V.M., o Chefe da Repartição de Finanças não pode limitar-se a fazer apelo aos preços de venda de veículos na S.A.R. Hong Kong, sem que defina quais os elementos ou critérios que os permitam apurar com rigor.*